



AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 180/2023**

PROCESSO ARSER Nº. 6700.052778/2023– Registro de preços para aquisição de eletrodomésticos para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades do município de Maceió (itens remanescentes do PE nº 37/2023)

**RELATÓRIO DE RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **CLAVES E NOTAS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, contra a declaração de vencedora do item 01 (PRIME COMERCIAL LTDA) do PE nº 180/2023.

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a legitimidade, a tempestividade e a fundamentação. Em respeito ao direito de petição, garantia constitucional, prevista na alínea “a” inciso XXXIV, do art. 5º da CF/88, o item do edital, observando o princípio da contraditório ampla defesa e os ditames da equidade e paridade dos licitantes, recebo o presente recurso.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

A Recorrente **CLAVES E NOTAS COMÉRCIO**, apresentou os seguintes argumentos para o item 01, em breve síntese:

- a) “O subitem a) do item 16. do edital do Pregão eletrônico 18/2023 prevê que o envio da documentação, proposta comercial ajustada ao lance final, como também eventual documentação complementar (documentos necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados) necessária ao julgamento, deveriam ser enviadas por meio da opção “ENVIAR ANEXO” do Sistema COMPRASNET, no prazo de 02 (duas) HORAS, contados da convocação do Pregoeiro, prorrogável a pedido do licitante e/ou a critério do pregoeiro, desde que a situação assim exigisse;
- b) Consta no subitem a) do item 16. do edital do Pregão eletrônico 18/2023 que na impossibilidade do encaminhamento da proposta readequada ou documentação complementar, via Sistema COMPRASNET, a pedido da licitante, devidamente registrado no CHAT, e com anuência do Pregoeiro, a documentação poderia ser enviada para o e-mail [gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br](mailto:gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br);



**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- c) A recorrente alega que a pregoeira fez a solicitação de envio da documentação relativa ao item 01 no dia 10/07/2023, porém a documentação foi enviada pela recorrida no dia 11/07/2023, ultrapassando o prazo previsto no edital; (transcrito da peça recursal da empresa **CLAVES E NOTAS COMÉRCIO**).

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A licitante PRIME COMERCIAL LTDA não apresentou contrarrazões.

### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Diante da alegação da recorrida quanto a declaração de vencedora do item 01 – cafeteira elétrica (cota principal) papa a empresa PRIME COMERCIAL informamos que:

- a) O quantitativo total do objeto cafeteira elétrica, em atenção a legislação vigente, foi dividido em cotas, quais sejam, item 01 – cota principal e item 06 – cota reservada.
- b) Encerrada a fase disputa do PE 180/2023, em 10/07/2023, e ordenada as propostas melhores classificadas pelo sistema ComprasGov, os itens 01 e 06 foram arrematados pela empresa SP DRONES E COMERCIO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, porém o o produto ofertado não atendia ao edital, razão pela qual sua proposta foi desclassificada.
- c) Obedecendo a ordem final de classificação a empresa PRIME COMERCIAL LTDA foi convocada para apresentar proposta para os itens 01 e 06, no valor final unitário de R\$ 951,99. Devido ao término do expediente a sessão foi suspensa e remarcada para o dia seguinte (11/07/2023).
- d) Reaberta a sessão, a pregoeira prosseguiu com as negociações e análises dos itens que compõem o pregão. Ressalta-se que o chat do sistema Comprasnet fica aberto apenas para o licitante convocado pela pregoeira e que ultimamente tem apresentado inconsistências, portanto, a empresa PRIME COMERCIAL efetuou ligação à pregoeira informando sobre a dificuldade em anexar sua proposta pela inconsistência do sistema. Anexada sua proposta verificou-se que o produto ofertado atendia ao edital, bem como sua documentação de habilitação.
- e) Salienta-se que, na ordem de classificação, a recorrida encontra-se na sexta posição, com valor final unitário de R\$ 1.197,51.
- f) A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar



**AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

- g) O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo visto que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, a exemplo do Acórdão 2036/2022 – TCU, dentre outros, onde resta claro que mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material. Ademais, pondera o Acórdão sobre as consequências práticas da decisão do ente contratante: o excesso de formalismo aplicado ao certame culminou pela adjudicação do objeto por um valor 264% superior ao da menor proposta, afastando claramente a Administração de sua finalidade licitatória. Em acórdão o TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

## **5. CONCLUSÃO**

Sendo assim, esta Pregoeira mantém a decisão de aceitação da proposta e habilitação da Recorrida PRIME COMERCIAL LTDA para os itens 01 e 06, e diante dos fatos acima narrados, **ratifico** que todos os atos praticados por esta pregoeira foram imbuídos do dever da boa-fé objetiva, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, respeitando todos os princípios licitatórios do julgamento da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CLAVES E NOTAS COMÉRCIO**, e por força do estatuído no Art. 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2022 e Art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019, remete os autos a Autoridade Competente para análise e decisão.

Maceió, 21 de julho de 2023.

Cristina de Oliveira Barbosa  
Pregoeira/CPL/ARSER  
Matricula 19.170-1